

Acórdão: 23.710/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003426254-28
Impugnação: 40.010157431-95, 40.010157430-12 (Coob.)
Impugnante: Fujitech Equipamentos Médicos Ltda
IE: 062062528.00-07
Fundação São Francisco Xavier (Coob.)
IE: 313253561.00-78
Proc. S. Passivo: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS operação própria, em decorrência da descaracterização da não incidência (imunidade tributária) a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição da República de 1988 – CR/88. Excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, haja vista existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhecia a imunidade tributária para a Autuada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS operação própria, devido. Excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, haja vista existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhecia a imunidade tributária para a Autuada, e, ainda, exclusão da penalidade isolada em relação à Coobrigada, por inaplicável à espécie. Correta a exigência da Multa Isolada no tocante à Autuada, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS operação própria, em decorrência da descaracterização da não incidência (imunidade tributária), nos meses de março, maio, setembro, outubro e dezembro de 2019; janeiro, junho, outubro, novembro e dezembro de 2020; fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022; janeiro a junho de 2023.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de consignação em documento fiscal, pela Autuada, da base de cálculo do ICMS operação própria.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Consoante esclarecido no Relatório do Auto de Infração, a imunidade tributária na aquisição de mercadorias pela destinatária (Fundação São Francisco Xavier), destinadas à realização de suas atividades filantrópicas, no âmbito do estado de Minas Gerais, havia sido inicialmente reconhecida devido a uma decisão judicial, transitada em julgado, no processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais emitiu certidão a favor das partes, em 26/01/15, reconhecendo a coisa julgada e informando que os fornecedores da Coobrigada poderiam lhe remeter mercadorias sem o destaque (e o recolhimento) do ICMS.

Desse modo, as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, destinadas à Fundação, foram emitidas sem o destaque do ICMS operação própria.

Ocorre que em 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 608.872/MG2, fixou a Tese nº 342 da Repercussão Geral, com o seguinte teor:

“A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA APLICA-SE A SEUS BENEFICIÁRIOS NA POSIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE DIREITO, MAS NÃO NA DE SIMPLES CONTRIBUINTE DE FATO, SENDO IRRELEVANTE PAR A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO BENEPLÁCITO CONSTITUCIONAL A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO ENVOLVIDO”.

Em junho de 2022, a mesma Autoridade Fazendária, por sua vez, proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão emitida em favor das partes.

Diante disso, o Fisco intimou a Contribuinte em questão a apresentar esclarecimentos sobre o tema, a qual informou que aguardaria o Auto de Infração para apresentar sua defesa.

Registra-se que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a Fundação São Francisco Xavier, destinatária das mercadorias, nos 23.710/24/2ª

termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

Das Impugnações

Inconformadas, a Coobrigada, por procurador regularmente constituído, e a Autuada, por seu representante legal, apresentam, tempestivamente, Impugnações às págs. 272/284 e págs. 340/353, respectivamente, com os argumentos, infra elencados em síntese:

- arguem a existência da coisa julgada e a inaplicabilidade dos Temas n°s: 881 e 885 ambos do STF;
- suscitam que a cobrança seja somente à partir do despacho que cancelou a certidão da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais - SEFAZ/MG que reconheceu a imunidade tributária;
- citam, para corroborar seu entendimento, o Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) nº 16.455, de 17 de maio de 2022 e a Nota Jurídica nº 6.354, de 28 de agosto de 2023;
- discordam da exigência das multas e dos juros;
- requerem o cancelamento do lançamento fiscal ou subsidiariamente:
 - exigência do crédito tributário somente em relação aos fatos geradores ocorridos à partir do despacho que cancelou a certidão da SEFAZ/MG que reconhecia a imunidade tributária ou subsidiariamente;
 - exclusão das multas de revalidação e isolada bem como dos juros nos termos do art. 100, incisos I e II do CTN.

Pedem a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 401/408, refuta as alegações das Impugnantes e pugna pela procedência do lançamento

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS operação própria, em decorrência da descaracterização da não incidência (imunidade tributária), nos meses de março, maio, setembro, outubro e dezembro de 2019; janeiro, junho, outubro, novembro e dezembro de 2020; fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022; janeiro a junho de 2023.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de consignação em documento fiscal, pela Autuada, da base de cálculo do ICMS operação própria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a Fundação São Francisco Xavier, destinatária das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

Ressalta-se de início, que a empresa Fujitech Equipamentos Médicos Ltda foi autuada em face da falta de destaque do ICMS operação própria em documentos fiscais de remessa de equipamentos médicos e similares à Fundação São Francisco Xavier, assim como foi autuada por ter emitido documentos fiscais em face da mesma Fundação, sem a consignação da base de cálculo nos documentos fiscais autuados.

Consoante esclarecido no Relatório do Auto de Infração, a imunidade tributária na aquisição de mercadorias pela destinatária (Fundação São Francisco Xavier), destinadas à realização de suas atividades filantrópicas, no âmbito do estado de Minas Gerais, havia sido inicialmente reconhecida devido a uma decisão judicial, transitada em julgado, no processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais emitiu certidão a favor das partes, em 26/01/15, reconhecendo a coisa julgada e informando que os fornecedores da Coobrigada poderiam lhe remeter mercadorias sem o destaque (e o recolhimento) do ICMS.

Desse modo, as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, destinadas à Fundação, foram emitidas sem o destaque do ICMS operação própria.

Ocorre que em 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 608.872/MG2, fixou a Tese nº 342 da Repercussão Geral, com o seguinte teor:

“A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA APLICA-SE A SEUS BENEFICIÁRIOS NA POSIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE DIREITO, MAS NÃO NA DE SIMPLES CONTRIBUINTE DE FATO, SENDO IRRELEVANTE PAR A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO BENEPLÁCITO CONSTITUCIONAL A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO ENVOLVIDO”.

Em junho de 2022, a mesma Autoridade Fazendária, por sua vez, proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão emitida em favor das partes.

Diante disso, o Fisco intimou a Contribuinte em questão a apresentar esclarecimentos sobre o tema, a qual informou que aguardaria o Auto de Infração para apresentar sua defesa.

Como se vê, a Autuada está sendo acusada de não ter recolhido o ICMS após suposta superação de coisa julgada obtida por sua cliente, Fundação São Francisco Xavier (ora Coobrigada), nos autos da Ação Declaratória nº 1.0313.04.150611-1/001, quando do julgamento pelo STF do Tema nº 342 de Repercussão Geral - RE nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

608.872/MG - que afastou os efeitos da coisa julgada subjetiva ao contribuinte de fato, prevalecendo apenas em face do contribuinte de direito.

Como se observa do caso em análise, a matéria em foco é eminentemente técnica no aspecto do Direito.

Assim, oportuno enfrentar os aspectos legais que temperam essa relação processual.

Como dito, o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no caso presente, emitiu certidão a favor das partes, em 26/01/15, reconhecendo a coisa julgada e informando que os fornecedores da Coobrigada poderiam lhe remeter mercadorias sem o destaque (e o recolhimento) do ICMS.

Essa mesma Autoridade Fazendária, por sua vez, também proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão somente em junho de 2022.

Assim, não é crível retroagir os efeitos do Tema nº 342 na cobrança deste crédito tributário no caso específico, se existe aqui uma certidão expressa da própria Administração Pública reconhecendo a validade das operações, no mínimo até junho de 2022.

Destaca-se, ainda, o fato de que os Temas nºs: 881 e 885 sequer foram decididos de forma definitiva, ou seja, ainda se encontram passíveis de alteração por questões técnico-processuais.

Em outras palavras: a situação da Impugnante é extremamente particular para que haja uma aplicação das conclusões alcançadas (de forma ainda não definitiva) pelo STF.

Aliás, o caso vertente é tão “*sui generis*” que foi também brindado com um Parecer da Advocacia Geral do Estado que, conforme seu portfólio Institucional, detém como mister:

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais é um órgão que exerce consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, com o compromisso de propiciar segurança jurídica à atuação dos gestores públicos e garantir o atendimento ao interesse público.

Diante disso, não pode a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG deixar de considerar essa entidade que defenderá o crédito tributário que ela, SEF/MG, constituiu, ainda mais sendo a Advocacia Geral do Estado - AGE, por definição oficial, é que detém o mister de dar ao Executivo o devido direcionamento e assessoramento jurídico às questões de sua competência funcional, como é o caso dos autos.

Veja-se que a Fiscalização simplesmente defende a lisura do crédito tributário ignorando que o tema, acima de tudo, é mais jurídico que tributário.

Aliás, o Parecer devidamente aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Advogado-Geral do Estado, foi recentemente ratificado pela Nota Jurídica nº 6.354, de 28 de agosto de 2023.

Desses 02 (dois) documentos, as seguintes assertivas podem ser destacadas:

6. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E BOA-FÉ OBJETIVA (PARECER AGE N. 16.455, DE 17 DE MAIO DE 2022)

86. NO CASO SOB ANÁLISE, AINDA HÁ UM ELEMENTO ADICIONAL QUE CERTAMENTE INDUZIU NOS CONTRIBUINTES À CONFIANÇA DE QUE O ICMS NÃO PRECISARIA SER DESTACADO E RECOLHIDO PELOS FORNECEDORES DA PÁGINA 9 DE 14 ENTIDADE FILANTRÓPICA, EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL QUE LHE ERA FAVORÁVEL. TRATA-SE DA CERTIDÃO SEF (36382359) EMITIDA EM 26.01.2015 QUE ATESTA:

(...)

87. EMBORA REFERIDA CERTIDÃO TENHA SIDO EMITIDA DOIS ANOS ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 342, ELA CONTINUA SENDO UTILIZADA PELA FUNDAÇÃO PARA GARANTIR A SEUS FORNECEDORES QUE NÃO NECESSITAM DESTACAR E RECOLHER O ICMS NAS OPERAÇÕES DE VENDA QUE TENHAM A ENTIDADE COMO DESTINATÁRIA, CONFORME NOTICIA A CONSULENTE NO OFÍCIO SEF/SRE Nº. 16/2022.

88. O FATO É QUE SE PODE CONSIDERAR QUE REFERIDA CERTIDÃO LEVA OS FORNECEDORES DA ENTIDADE A DEDUZIR QUE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO RECONHECE A NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, O QUE FAZ COM QUE, ALÉM DE DEIXAREM DE RECOLHER, DEIXEM DE DESTACÁ-LO NO DOCUMENTO FISCAL E, PORTANTO, DEIXEM DE REPASSÁ-LO AO CONSUMIDOR FINAL, QUE IN CASU, É A ENTIDADE FILANTRÓPICA.

89. POR OUTRO LADO, NESSA OPERAÇÃO, INEXISTE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ENTIDADE (CONSUMIDOR FINAL) E O FISCO, FAZENDO COM QUE O TRIBUTO NÃO POSSA SER DELA COBRADO, UMA VEZ QUE O SEU FORNECEDOR É QUEM É O SUJEITO PASSIVO DA OPERAÇÃO.

90. PODERIA O FISCO COBRAR O TRIBUTO DIRETAMENTE DO FORNECEDOR? AO NOSSO VER, TAL MEDIDA CONFIGURARIA SITUAÇÃO DE EXTREMA INJUSTIÇA, UMA VEZ QUE ELE DEIXOU DE RECOLHER AMPARADO EM UM ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO QUE ATESTAVA A INEXISTÊNCIA DESSA OBRIGAÇÃO. ADEMAIS, ELE NÃO TERIA COMO REPASSAR O ÔNUS DESSE PAGAMENTO AO CONSUMIDOR, UMA VEZ JÁ EXAURIDA A RELAÇÃO DE CONSUMO E PAGO O VALOR DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS, SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO.

91. EMBORA NOSSA CONSTITUIÇÃO NÃO RECONHEÇA O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS DO PODER EXECUTIVO, COMO DEVEM RESPEITAR E CUMPRIR AS LEIS ESTRITAMENTE, E COMO AS LEIS NÃO RETROAGEM, PORQUE ISSO É DA NATUREZA DAS LEIS, NÃO PODEM TAIS ATOS RETROAGIR.

92. DEVE-SE, CONTUDO, DIFERENCIAR AQUI OS DECRETOS, CRIADORES DE EXPECTATIVAS NORMATIVAS MAIS FORTES, DOS

ATOS COMPLEMENTARES, CUJA RETROAÇÃO SE ADMITE, SEM A APLICAÇÃO, NO ENTANTO, DE JUROS E PENALIDADES, CONFORME MITIGAÇÃO EXPRESSA NO PRÓPRIO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: PÁGINA 10 DE 14

(...)

93. NO ENTANTO, SE O ATO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE TRADUZIR INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, PARA PARCELA IMPORTANTE DA DOCTRINA, A POSTERIOR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, POR AGRAVAR A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE, NÃO PODERIA, EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ OBJETIVA, RETROAGIR. SOCORREMO-NOS, NOVAMENTE, DAS LIÇÕES DE MISABEL DERZI:

(...)

94. E, TRATANDO ESPECIFICAMENTE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUAIS – A EXEMPLO DA CERTIDÃO DE QUE ORA TRATAMOS – PONDERA A AUTORA:

(...)

95. TAL ARGUMENTO VEM REFORÇADO NO ART. 146 DO CTN, QUE CONSAGRA A IRRETROATIVIDADE DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA O LANÇAMENTO:

96. EMBORA O DISPOSITIVO, EM TESE, APARENTE LEGITIMAR A COBRANÇA DO ICMS QUE DEIXOU DE SER DESTACADO E RECOLHIDO PELO FORNECEDOR DESDE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO STF NO RE-RG Nº 608.872, A EXISTÊNCIA DE UMA CERTIDÃO DA SEFAZ QUE ATESTAVA A DESONERAÇÃO, AO NOSSO VER, ATRAI A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO (FUNDADA E JUSTIFICADA NA RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA GERADA).

97. INOBTANTE, COM A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA CERTIDÃO MENCIONADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO INDUTOR DE CONFIANÇA, OU EM BOA-FÉ, SENDO, PORTANTO, ATO QUE SE IMPÕE COM A MÁXIMA URGÊNCIA, UMA VEZ QUE A NORMA JUDICIAL EXTRAÍDA DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ NÃO MAIS SUSTENTA OS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM NO PASSADO A SUA EXPEDIÇÃO”. DESTA TRANSCRIÇÃO, AS SEGUINTE CONCLUSÕES SÃO POSSÍVEIS:

(A) A COBRANÇA DO TRIBUTO CONTRA O FORNECEDOR DA FSFX CONFIGURARIA SITUAÇÃO DE EX TREMA INJUSTIÇA, SEJA PORQUE O FORNECEDOR DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO AMPARADO EM UM ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO QUE ATESTAVA A INEXISTÊNCIA DESSA OBRIGAÇÃO, SEJA PORQUE O FORNECEDOR NÃO TERIA COMO REPASSAR O ÔNUS DESSE PAGAMENTO À FSFX (UMA VEZ JÁ EXAURIDA A RELAÇÃO DE CONSUMO E PAGO O VALOR DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS, SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO); PÁGINA 11 DE 14

(B) EMBORA O ART. 146 DO CTN, EM TESE, APARENTE LEGITIMAR A COBRANÇA DO ICMS QUE DEIXOU DE SER DESTACADO E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOLHIDO PELO FORNECEDOR DA FSFX DESDE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO STF NO RE-RG N. 608.872, A EXISTÊNCIA DE UMA CERTIDÃO DA SEFAZ QUE ATESTAVA A DESONERAÇÃO ATRAI A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO (FUNDADA E JUSTIFICADA NA RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA GERADA);

(C) COM A REVOGAÇÃO EXPRESSA DA CERTIDÃO MENCIONADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO INDUTOR DE CONFIANÇA, OU EM BOA-FÉ.” (GRIFOU-SE).

Portanto, adotando-se os fundamentos do aludido parecer, o estado de Minas Gerais se manifestou no sentido de que o Fisco Estadual somente estaria autorizado a cobrar o ICMS com relação aos fatos geradores ocorridos após a revogação expressa da certidão mencionada (com base na aplicação da teoria da aparência no Direito Tributário).

Como a revogação se deu em 1º de junho de 2022, somente após esse marco temporal é que o ICMS passaria a ser devido ao estado de Minas Gerais.

Dessa forma, ainda que se admita a cobrança com base no despacho que tornou sem efeito a certidão, essa deve se dar somente a partir da expedição do ato administrativo, em respeito à proteção da confiança, sendo afastada quanto aos períodos anteriores, haja vista o reconhecimento pela Fazenda Pública Estadual (certidão de 26/01/15) de que as operações estavam albergadas pela imunidade.

Com efeito, os contribuintes de boa-fé, e isso aqui se alcança o Impugnante, estão e estavam amparados em ato administrativo expedido pela Secretária de Estado de Fazenda, não podendo ser admitida qualquer sanção a este respeito em seu desfavor.

Veja-se o Parecer da mesma AGE acostado ao feito neste pormenor:

106.EMBORA O DISPOSITIVO, EM TESE, APARENTE LEGITIMAR A COBRANÇA DO ICMS QUE DEIXOU DE SER DESTACADO E RECOLHIDO PELO FORNECEDOR DESDE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO STF NO RE-RG N° 608.872, A EXISTÊNCIA DE UMA CERTIDÃO DA SEFAZ QUE ATESTAVA A DESONERAÇÃO, AO NOSSO VER, ATRAI A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA AO DIREITO TRIBUTÁRIO (FUNDADA E JUSTIFICADA NA RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA GERADA). (GRIFOU-SE).

Como visto, a análise da AGE atinge o cerne da contenda quando, neste tópico, nos lembra de princípios administrativos flagrantes que conduzem à relação do Poder Público em face dos administrados: a confiança recíproca, a moralidade, e a razoabilidade.

O Contribuinte estava amparado por um ato administrativo exarado pela autoridade máxima da Fazenda: o Secretário (ou daquele a rogo deste).

Portanto, as exigências fiscais somente poderão prevalecer a partir de junho de 2022 e não da decisão judicial Suprema, até porque, o administrado obedeceu ao preceito normativo do Executivo que lhe assiste e lhe arrecada.

Inaplicável as sanções anteriores a junho de 2022.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às exigências posteriores a junho de 2022, verifica-se que resta inaplicável a imunidade tributária, estando correta, pois, a acusação fiscal de falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pela Autuada (contribuinte de direito) em relação às remessas de mercadorias para a Coobrigada (Fundação São Francisco Xavier) - contribuinte de fato.

Isso porque, retornam-se os fatos ao *status quo*, em juízo de retratação, em sede de repercussão geral, compete ao Fisco a cobrança do crédito tributário remanescente dos Sujeitos Passivos (Autuada, na qualidade de contribuinte do imposto, e da Coobrigada, na qualidade de responsável solidário), uma vez que a Coobrigada perdeu a proteção judicial que lhe autorizou a aquisição de medicamentos, dentre outros, sem a incidência do imposto.

Restou, assim, caracterizada a ocorrência do fato gerador do ICMS promovido pela Autuada (contribuinte do imposto).

Diante disso correta as exigências remanescentes, em relação à Autuada, do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, em relação à exigência remanescente da Multa Isolada em face da Fundação São Francisco Xavier (Coobrigada) o trabalho fiscal merece reparo.

Registra-se, por oportuno que referida norma trata de falta de consignação da base de cálculo em documento fiscal, confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Pertinente esclarecer que uma fundação que não é contribuinte do ICMS e está ligada ao terceiro setor econômico, não detém legitimidade para exigir de um terceiro este cumprimento. Não tem legitimidade para “*consignar*” e nem para “*mandar consignar*” ou ainda consignar valores zerados ou iguais a zero.

Esse mister é do fornecedor emitente do documento fiscal, sendo, portanto, uma sanção de caráter absolutamente personalíssima em desfavor de quem é positivamente obrigado a tal consignação.

Assim, não se verifica legitimidade passiva para que a Coobrigada, Fundação São Francisco Xavier, responda pela penalidade isolada remanescente e incidente ao caso a partir de junho de 2022, tendo em vista seu caráter personalíssimo de incidência nestes autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Impugnantes pleiteiam o cancelamento das multas e juros com base no art. 100, incisos I e III c/c parágrafo único do CTN. Veja-se a legislação mencionada:

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I -os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...).

III -as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Por definição, os atos normativos são normas genéricas e abstratas, visando à minudência do regulamento. São expedidos pelas autoridades administrativas e, por vezes, interpretam certo ponto sujeito à atuação administrativa, aproveitando ao contribuinte que o cumpre.

Os atos normativos obedecem ao rigor hierárquico das normas, pelo que devem guardar conformidade à lei à qual são pertinentes.

De outro lado, as práticas reiteradas são interpretações repetidas de uma norma jurídica, de forma a orientar o contribuinte sobre determinado tema.

No caso dos Autos, ao contrário do que aponta a Defesa a certidão expedida pelo Secretário de Estado de Fazenda foi exclusivamente em cumprimento a uma ordem judicial contrária ao entendimento do Fisco mineiro sobre o tema judicializado, tendo ambas (decisão judicial e certidão) perdidos seus efeitos com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.872/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral.

Tanto assim o foi que o Fisco, diferentemente do que apontou as Impugnantes, promoveu lançamentos de ofício das exigências de ICMS.

Ademais, não há que se falar na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN ao caso em exame, para fins de exclusão de juros e multas, uma vez que, em juízo de retratação, sob o rito da repercussão geral, retornam-se os fatos ao status quo, e compete ao Fisco a cobrança do crédito tributário remanescente dos Sujeitos Passivos (Autuada, na qualidade de contribuinte do imposto, e da Coobrigada, na qualidade de responsável solidária). Dessa forma razão não assiste às Impugnantes.

Esclareça-se, por oportuno, que a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

O art. 113 do CTN afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO. (GRIFOU-SE)

Nesse diapasão, verifica-se a multa de mora compõe o crédito tributário e, por consequência, está sujeita aos juros de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à eleição da Fundação São Francisco Xavier para o polo passivo da obrigação tributária, extrai-se dos autos, conforme já relatado, que os atos da referida Coobrigada concorrem para o não recolhimento do tributo, conforme descrito no inciso XII, art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Assim, correta a eleição para o polo passivo da Fundação São Francisco Xavier, como Coobrigada (responsável solidária), nos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), que não exigem conduta dolosa, e que assim dispõem:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifou-se)

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo.

Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.” (Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

Por sua vez, o art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

Acresça-se, ainda, o comando inserto no art. 207 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem,

(...)

Nesse sentido, correta a manutenção da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, observada a exclusão das exigências fiscais anteriores à junho de 2022, bem como a exclusão da multa isolada em relação à Coobrigada, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências anteriores a junho de 2022, bem como excluir a aplicação da multa isolada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação ao Coobrigado. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida que não excluía a multa isolada. Vencido integralmente o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor), que o julgava procedente. Pela Impugnante Fundação São Francisco Xavier, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa De Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.710/24/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003426254-28	
Impugnação:	40.010157431-95, 40.010157430-12 (Coob.)	
Impugnante:	Fujitech Equipamentos Médicos Ltda IE: 062062528.00-07 Fundação São Francisco Xavier (Coob.) IE: 313253561.00-78	
Proc. S. Passivo:	Otto Carvalho Pessoa de Mendonça	
Origem:	DF/Contagem - 1	

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os doutos julgadores desta 2^a Câmara de Julgamento acolheram a tese das Impugnantes de que não fora ajuizada, pelo Estado de Minas Gerais, a competente ação rescisória para romper com a ordem judicial já estabilizada no prazo prescricional de dois anos, conforme o art. 975 do CPC/15.

Acederam, também, a outra tese das Impugnantes de que os Temas n^{os} 881 e 885 do STF são inaplicáveis ao presente caso, haja vista que o Secretário de Estado de Fazenda emitiu certidão, em 26/01/15, reconhecendo a coisa julgada e informando que os fornecedores da Fundação São Francisco Xavier poderiam lhe remeter mercadorias sem destaque do ICMS.

Inste-se que referida certidão foi tornada sem efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda em junho de 2022. Quanto ao ajuizamento de ação rescisória, importa ressaltar que nos Temas n^{os} 881 e 885 foram discutidos apenas os fatos geradores ocorridos após a decisão do Supremo Tribunal Federal que definiu o precedente vinculante, efeitos *ex nunc*.

A PGFN, em nota pública disponível em seu sítio eletrônico, firmou entendimento de que “*alterado o panorama jurídico com o advento do precedente obrigatório, a coisa julgada deixa de produzir seus naturais efeitos, por isso não se tem rescisão ou desconstituição da coisa julgada, nem para o passado, nem para o futuro*”¹.

Tem-se a simples cessação da sua eficácia “para a frente”, como se depreende pela decisão abaixo pelo EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.663 RIO DE JANEIRO:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2023/nota-publica>
23.710/24/2^a

FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A FORÇA VINCULATIVA DAS SENTENÇAS SOBRE RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO CONTINUADO ATUA REBUS SIC STANTIBUS: SUA EFICÁCIA PERMANECE ENQUANTO SE MANTIVEREM INALTERADOS OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS ADOTADOS PARA O JUÍZO DE CERTEZA ESTABELECIDO PELO PROVIMENTO SENTENCIAL. A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DE QUALQUER DESSES PRESSUPOSTOS (A) DETERMINA A IMEDIATA CESSAÇÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DO JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE AÇÃO RESCISÓRIA OU, SALVO EM ESTRITAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, DE AÇÃO REVISIONAL, RAZÃO PELA QUAL (B) A MATÉRIA PODE SER ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA EM IMPUGNAÇÃO OU EM EMBARGOS DO EXECUTADO. 2. AFIRMA-SE, NESSA LINHA DE ENTENDIMENTO, QUE A SENTENÇA QUE RECONHECE AO TRABALHADOR OU SERVIDOR O DIREITO A DETERMINADO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DEIXA DE TER EFICÁCIA A PARTIR DA SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS SEUS GANHOS. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. (RE 596663, RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/09/14, DJE DE 26/11/14). (GRIFOU-SE)

Em termos práticos, não há afronta à coisa julgada, haja vista que “o comando que emana da decisão judicial, a regra jurídica concreta, somente tem seus efeitos mantidos enquanto estiverem presentes os suportes de fato e de direito que deram ensejo à coisa julgada. Com o surgimento de precedente do STF em sentido contrário, há uma alteração do suporte jurídico e a decisão (norma jurídica concreta) passa a não ser aplicável aos novos fatos jurídicos dali em diante. Por isso não há flexibilização, desconstituição ou relativização. Há, simplesmente, cessação da eficácia da coisa julgada, já que os fatos futuros passam a ser regidos pela norma do precedente”.²

Destaque-se, também, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 955.227/BA, ao abordar a questão da não modulação dos efeitos de sua decisão, tratou do Tema nº 340 do STJ, da seguinte maneira:

27. O FATO DE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TER JULGADO, SOB O RITO DOS REPETITIVOS (RESP 1.118.893/MG, TEMA 340, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 06.4.2011), QUESTÃO IDÊNTICA E TER ADOTADO SOLUÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA NÃO ALTERA A CONCLUSÃO QUANTO À DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ISSO PORQUE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS DESTES SUPREMO TRIBUNAL

² Idem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FEDERAL NÃO COMPETE A NENHUMA OUTRA CORTE, MAS, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A ESTA PRÓPRIA CASA. VALE DIZER, SE O STF NÃO MODULOU OS EFEITOS DE SUA DECISÃO, NENHUM OUTRO TRIBUNAL PODERÁ FAZÊ-LO.

Quanto à inaplicabilidade dos referidos Temas pelo fato de ter existido uma certidão emitida pelo Secretário de Estado de Fazenda, em 26/01/15, pode-se afirmar que, da mesma forma que cessaram os efeitos da coisa julgada que provocou a emissão da certidão, os efeitos dessa certidão também findaram com o advento da decisão do STF.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 608.872/MG, sob o rito da repercussão geral, fixou a Tese nº 342 da Repercussão Geral, com o seguinte teor:

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA APLICA-SE A SEUS BENEFICIÁRIOS NA POSIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE DIREITO, MAS NÃO NA DE SIMPLES CONTRIBUINTE DE FATO, SENDO IRRELEVANTE PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO BENEPLÁCITO CONSTITUCIONAL A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO ENVOLVIDO.

Assim exposto, não procedem as alegações das Impugnantes, sendo devido o ICMS Operação Própria por falta de destaque e não consignação da base de cálculo nas NF-e de saída descritas no Auto de Infração.

De modo semelhante, igual responsabilidade deve ser atribuída à coobrigada, Fundação São Francisco Xavier, IE 313.253.561.0078, também no tocante à Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, aplicada pela falta de destaque da base de cálculo do imposto Operação Própria.

Em que pese o fato de a Autuada ser a responsável pela emissão dos documentos fiscais autuados, os quais não trazem consignada a base de cálculo do imposto, tal ausência não se deveu a um ato deliberado, unilateral da Autuada. Essa irregularidade se deu pela insistência da Coobrigada junto a seu fornecedor, ao exigir a venda das mercadorias sem a inclusão do ICMS, por sua equivocada compreensão do direito à imunidade objetiva, reconhecida no processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, direito esse já combatido na primeira parte deste voto vencido.

Os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos, conforme disposto no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(....)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

De modo semelhante, prescreve o art. 124, inciso II, do CTN, sobre a responsabilidade solidária dos coobrigados, *in verbis*:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim exposto, resta clara a responsabilidade da Coobrigada também pela emissão errônea de documentos fiscais por parte da Autuada, sem a consignação da base de cálculo do imposto, o que, por sua vez, concorreu para o não destaque e não recolhimento do ICMS ao erário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

**Wertson Brasil de Souza
Conselheiro**